



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

LIDO E EXPEDIENTE

Fl., 15 / 04 / 2015

Fernando Monteiro

MENSAGEM N° 19 /GG

Teresina (PI), 14 de Abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputados e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí - FESP - PI".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí – FESP-PI, destinado a manutenção geral, reequipamento e aquisição de material permanente, contratação de serviços e obras, e cobertura de demais despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, das Polícias Civil e Militar, visando a melhoria da segurança pública estadual, e será constituído, dentre outros, por recursos oriundos do Tesouro Estadual, de convênios firmados com a União, Estados e Municípios ou entidades não governamentais por todos os órgãos da área de segurança pública, de auxílios ou subvenções concedidos pelo Estado do Piauí, pela União e por Município, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e, de contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais para fins específicos.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

RCCB/5A/15/04
Emmanuel de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa
PARA LETRADA EM EXPEDIENTE



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

PROJETO DE LEI N° 09 , DE 14 DE ABRIL DE 2015

Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí – FESP-PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí – FESP-PI, vinculado à Secretaria da Segurança Pública, de natureza contábil-financeira, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta Lei, no seu Regulamento e nas demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí – FESP-PI destina-se ao provimento de recursos financeiros para manutenção geral, reequipamento e aquisição de material permanente, contratação de serviços e obras e cobertura de demais despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, das Polícias Civil e Militar.

Parágrafo único. Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal.

Art. 3º O FESP-PI será regido por um Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, que será seu Diretor Executivo.

§ 1º Comporão o Conselho Diretor do FESP-PI os representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria da Segurança Pública;
- II - Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí;
- III - Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí;
- IV- Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas;
- V - Secretaria da Justiça e Direitos Humanos;
- VI - Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
- VII - Secretaria do Planejamento – SEPLAN;
- VIII - Secretaria de Governo – SEGOV.

§ 2º Fica vedada a participação de um único membro como titular de mais de uma representação.

§ 3º Será indicado pelo titular de cada pasta ou entidade, um membro suplente para o Conselho Diretor, exceto em relação ao Secretário da Segurança Pública, cuja suplência é privativa do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do FESP-PI:

- I - estabelecer a política de aplicação dos recursos;
- II - propor à Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN o orçamento-programa da unidade orçamentária;



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

- III - apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos;
- IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado as demonstrações financeiras do FESP-PI;
- V - representar o FESP-PI perante os entes do Poder Executivo Estadual, junto à Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Administração Pública em geral, bem como nas interpelações propostas pela sociedade.

Art. 5º Constituem receitas do FESP-PI:

I - recursos do Tesouro Estadual, através de transferências à conta do Orçamento Geral do Estado, nos termos do § 2º deste artigo;

II - recursos financeiros provenientes de convênios firmados com a União, os Estados e Municípios ou entidades não governamentais por todos os órgãos da área de segurança pública, salvo aqueles que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e movimentados através de outra unidade orçamentária;

III - auxílios ou subvenções concedidos pelo Estado do Piauí, pela União e por Município, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais para fins específicos;

V - outros recursos a ele destinados.

§ 1º Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição de crédito oficial, destinada ao recebimento dos recursos relativos ao FESP-PI, designada conta arrecadação.

§ 2º O Orçamento Geral do Estado fixará o montante dos recursos destinados ao Fundo em cada exercício financeiro.

Art. 6º Destinam-se os recursos do FESP-PI:

I - à manutenção geral: à aquisição de materiais de consumo em geral e contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, inclusive de capacitação de pessoal, visando manter em perfeito funcionamento e operacionalidade os programas e ações governamentais, administrativas e finalísticas, na área da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos e das entidades que a integram;

II - ao reequipamento e à aquisição de material permanente: aquisição de todo equipamento e material permanente, indispensável à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os programas e ações administrativas e finalísticas da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos e das entidades que a integram;

III - aos serviços e obras: cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dos órgãos e das entidades que a integram;

IV - à cobertura de demais despesas não mencionadas nos incisos I a III e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Art. 7º À Secretaria da Segurança Pública compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor, com recursos originários do Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí – FESP-PI de que trata esta Lei.

Art. 8º Os recursos financeiros do FESP-PI terão vigência anual e eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos à conta do Tesouro Estadual.

Art. 9º Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, poderá o recurso financeiro de que trata esta Lei ser desvinculado da aplicação nela estatuída.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de Abril de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Flávio Dino", is placed over the date in the previous line.